



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 4100/2019

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, ouvida a Juíza Conselheira interessada, nomeio o Mestre Sérgio Maia Tavares Marques para exercer funções de Assessor do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 3 de abril de 2019, que fica autorizado a desempenhar atividades docentes em instituições de ensino superior, de acordo com o n.º 7 do referido artigo.

3 de abril de 2019. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *Manuel da Costa Andrade*.

312201875

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Diretiva n.º 3/2019

Isenção de custas dos trabalhadores, quando patrocinados pelo Ministério Público, nas ações de insolvência

A atuação do Ministério Público no âmbito da jurisdição de comércio, quando exerce o patrocínio oficioso de trabalhadores na qualidade de requerente da ação de insolvência (cf. a esse propósito o conteúdo da circular n.º 5/2011), tem-se pautado por diferentes critérios de decisão sobre a admissibilidade ou não da isenção de custas estabelecida na alínea *h*), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais.

As divergências respeitam à interpretação do segmento normativo “em matéria de direito do trabalho”, no sentido de o mesmo respeitar apenas a processos tramitados na jurisdição laboral ou, pelo contrário, assumir um âmbito mais abrangente.

Neste contexto, não se descortinam razões para que, reunidos os requisitos de isenção de custas do trabalhador no processo laboral, essa mesma isenção não se lhe aplique quando reclama créditos laborais, no processo de insolvência.

Na realidade, sendo a finalidade visada pela isenção de custas em análise a de facilitar o acesso à justiça dos trabalhadores com rendimentos íliquidos não superiores a 200 unidades de conta e sendo a pretensão do trabalhador a de cobrança de créditos que têm como fonte a relação de trabalho, não se alcança diferença substantiva que obste à aplicação da isenção, quando essa pretensão seja formulada no processo de insolvência.

De resto, instaurado processo de insolvência, o trabalhador, por via do princípio da execução universal, encontra-se vinculado a reclamar os créditos laborais no seu âmbito (no sentido da aplicação da isenção em referência ao processo de insolvência vide acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-04-2014, processo n.º 919/12.6 TBGRD, in www.dgsi.pt).

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *b*), do n.º 2, do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, com fundamento no que se deixou assinalado, cuja interpretação deve ser sustentada e observada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público, determino o seguinte:

Nas ações de insolvência e nas de verificação ulterior de créditos instauradas pelo Ministério Público em patrocínio dos trabalhadores, bem como quando intervém nessa qualidade no processo especial de revitalização, é aplicável aos trabalhadores a isenção de custas estabelecida na alínea *h*), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais.

22 de março de 2019. — A Procuradora-Geral da República, *Lucília Gago*.

312196562



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Aviso n.º 6781/2019

A entrada em vigor da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, determinou que a Ordem dos Advogados, pessoa coletiva de natureza pública e nela prevista como uma das entidades setoriais obrigadas a garantir o seu cumprimento, procedesse, como agora se faz à semelhança de outras, à regulamentação das suas previsões.

É propósito do presente Projeto de Regulamento pôr termo à casuística que se vem verificando e que gera zonas de incerteza e, por isso de insegurança, para os advogados, cujos interesses legítimos cabe à Ordem defender, padronizando, por outro lado, o modo de satisfação dos deveres a que se encontram legalmente adstritos, de modo a defendê-los no que se refere à necessária segurança jurídica ante tais deveres.

Ponderou-se na norma agora aprovada a especificidade da advocacia, enquanto profissão liberal, e especificamente o equilíbrio entre os deveres, que também resultam de lei, de sujeição ao segredo profissional, de lealdade com os cidadãos que nela procuram a tutela dos seus interesses, e a conformação com normas imperativas orientadas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Neste particular, atendeu-se ao consignado nos considerandos (9) e (39) da Diretiva (UE) n.º 2015/849, onde consta: «A consultoria jurídica deverá continuar a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o membro de profissão jurídica independente participar em atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, se

prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se o membro de profissão jurídica independente estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos»; «Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema de notificação em primeira instância a um organismo de autorregulação constitui uma salvaguarda importante de proteção dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação aplicáveis aos Advogados. Os Estados membros deverão providenciar os meios e a forma de garantir a proteção do segredo profissional, da confidencialidade e da privacidade».

Relevou-se, pois, na conformação jurídica dos deveres aqui clarificados no que ao seu modo de execução respeita, outro normativo, decorrente de lei com igual valor e prévia àquela outra que estatui os deveres que ora se regulamentam, o artigo 92.º do Estatuto de Ordem dos Advogados, no qual se garante, a benefício dos advogados e dos cidadãos, o regime do segredo profissional, imperativo público que só pode funcionar como delimitador.

Comparado com o teor literal da lei, o presente Projeto de Regulamento significa avanço ao relevar as concretas condições de exercício da advocacia portuguesa e ao proceder a uma concordância prática destas com as exigências onerosas que a materialização daquela lei ao limite supõe e relativamente à qual, há consciência, nem todos os advogados têm meios adequados a garantir a sua implementação.

Para o efeito, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados aprovou o projeto de *Regulamento de Branqueamento de Capitais e financiamento do terrorismo*, que, em cumprimento do n.º 2, do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e nos termos conjugados da alínea *c*), do